

## **TECNOLOGIAS DIGITAIS NA CONTEMPORANEIDADE: REFLEXÕES ACERCA DA VULNERABILIDADE DO SER HUMANO NO CIBERESPAÇO<sup>1</sup>**

## **DIGITAL TECHNOLOGIES IN CONTEMPORARY TIMES: REFLECTIONS ON THE VULNERABILITY OF HUMAN BEINGS IN CYBERSPACE**

## **TECNOLOGÍAS DIGITALES EN LA CONTEMPORANEIDAD: REFLEXIONES SOBRE LA VULNERABILIDAD DEL SER HUMANO EN EL CIBERESPACIO**

Cleber Sanfelici Otero<sup>2</sup>  
João Gabriel Yaegashi<sup>3</sup>  
Larissa Nader Kamimura<sup>4</sup>

**Resumo:** Apresenta-se um estudo, de cunho bibliográfico, exploratório e utilizando o método dedutivo, com o objetivo discutir, à luz dos direitos da personalidade, os impactos das tecnologias digitais na sociedade contemporânea, bem como refletir acerca da vulnerabilidade do ser humano no ciberespaço. Por meio da revisão empreendida, constatou-se que as tecnologias digitais, principalmente a internet, modificaram o cotidiano das pessoas, suas experiências vividas e sua relação com a sociedade. A sociedade em rede, conectada e informacional trouxe novos comportamentos, novas expectativas e novas maneiras de viver. Entretanto, apesar dos benefícios das tecnologias digitais, o ciberespaço também apresenta riscos à vida das pessoas, dentre os quais o acesso indevido a dados e informações pessoais/sigilosas, realização de ataques bancários, cyberbullying, dentre outros. **Palavras-chave:** Ciberespaço. Cibercultura. Direitos da personalidade. Sociedade da informação. Tecnologias digitais.

<sup>1</sup> Artigo extraído da dissertação do segundo autor, sob a orientação do primeiro autor.

<sup>2</sup> Doutor em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino (ITE, Bauru/SP). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP, São Paulo/SP). Docente no Programa de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas da Universidade Unicesumar (UNICESUMAR, Maringá/PR). Juiz Federal. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6035-7835>. E-mail: [cleber.otero@unicesumar.edu.br](mailto:cleber.otero@unicesumar.edu.br)

<sup>3</sup> Mestre em Ciências Jurídicas. Universidade Unicesumar (UNICESUMAR). Bolsista pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6341-0942>. E-mail: [jgyaegashi@hotmail.com](mailto:jgyaegashi@hotmail.com)

<sup>4</sup> Graduanda em Comunicação e Múltiplos Meios pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Bolsista de Iniciação científica pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3528-9679>. E-mail: [kamimuralarissa@gmail.com](mailto:kamimuralarissa@gmail.com)

**Abstract:** A bibliographical, exploratory study is presented, using the deductive method, with the aim of discussing, from the perspective of personality rights, the impacts of digital technologies on contemporary society, as well as to reflect on the vulnerability of human beings in cyberspace. Through the review carried out, it was found that digital technologies, especially the internet, have changed people's daily lives, their lived experiences and their relationship with society. The networked, connected and informational society has brought new behaviors, new expectations and new ways of living. However, despite the benefits of digital technologies, cyberspace also poses risks to people's lives, including improper access to personal/confidential data and information, bank attacks, cyberbullying, among others.

**Keywords:** Cyberspace. Cyberculture. Personality rights. Information society. Digital technologies.

**Resumen:** Se presenta un estudio bibliográfico, exploratório, utilizando el método deductivo, con el objetivo discutir, a la luz de los derechos de la personalidad, los impactos de las tecnologías digitales en la sociedad contemporánea, así como reflexionar sobre la vulnerabilidad de los seres humanos en el ciberespacio. A través de la revisión realizada se encontró que las tecnologías digitales, en especial internet, han cambiado el día a día de las personas, sus experiencias vividas y su relación con la sociedad. La sociedad en red, conectada e informacional ha traído nuevos comportamientos, nuevas expectativas y nuevas formas de vivir. Sin embargo, a pesar de los beneficios de las tecnologías digitales, el ciberespacio también presenta riesgos para la vida de las personas, incluido el acceso indebido a datos e información personal/confidencial, ataques a bancos, ciberacoso, entre otros.

**Palabras clave:** Ciberespacio. Cibercultura. Derechos de la personalidad. Sociedad de información. Tecnologías digitales.

Submetido 16/05/2022

Aceito 13/02/2023

Publicado 24/02/2023

## Introdução

As tecnologias digitais têm sido tema de estudo por pesquisadores de diferentes áreas de conhecimento, em razão da influência que elas exercem nas diversas práticas sociais, não apenas por meio do uso de dispositivos que se popularizaram nas últimas décadas e da internet, mas também pelo desenvolvimento de novas formas culturais, comumente denominadas como cultura digital ou cibercultura (VILAÇA; ARAUJO, 2016).

A partir da segunda década do século XXI, as tecnologias digitais tornaram-se ainda mais ubíquas em decorrência da ampliação da internet móvel. Em quaisquer que sejam os setores de nossa vida – privado ou público, em espaços de natureza social ou pessoal –, as novas tecnologias se fazem presentes de maneira estrutural, influenciando as relações dos sujeitos com o mundo que os rodeia (CALDAS; CALDAS, 2019).

As Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) perpassam por diversas instâncias da sociedade, como escolas, setores públicos, hospitais, comércio, dentre outros, revelando as implicações dessas tecnologias nas diferentes práticas sociais. As TICs permitem que os indivíduos interajam com outros usuários da rede, que leiam notícias, opinem, reivindicuem, produzam seu próprio conhecimento, divulguem informações e até mesmo se mobilizem coletivamente (ARAUJO; VILAÇA; 2016).

Nesse sentido, a cibercultura tem implicações nas relações interpessoais, no trabalho, na formação profissional, na educação, nas relações de consumo etc. Ao se considerarem esses aspectos, o problema a ser investigado pode ser assim descrito: O que tem sido discutido na literatura jurídica acerca da vulnerabilidade do ser humano frente às tecnologias digitais?

Este trabalho, com emprego do método dedutivo, está dividido em duas seções, iniciando-se com uma discussão, à luz dos direitos da personalidade, dos impactos das tecnologias digitais na sociedade contemporânea, para, em seguida, buscar uma reflexão acerca da vulnerabilidade do ser humano no ciberespaço<sup>5</sup>. Essas duas seções contemplam informações relevantes para responder problema do estudo e atingir o objetivo proposto, com um estudo de cunho bibliográfico e de caráter exploratório.

---

<sup>5</sup> O ciberespaço, segundo Lévy (1998), refere-se ao "universo das redes digitais como lugar de encontros e de aventuras, terreno de conflitos mundiais, nova fronteira econômica e cultural" (p. 104). Nos dias atuais, há várias vertentes que propagam a arte, ideologias, músicas, ideias políticas, culturais, entre outros movimentos que se originam na cibercultura (SILVA; TEIXEIRA.; FREITAS, 2015).

### Impactos tecnológicos na vida contemporânea

Preocupações com os impactos do desenvolvimento tecnológico sobre a pessoa marcam discussões nas mais variadas áreas, de modo que compreende estudos multidisciplinares de constante renovação, na medida em que, paralelamente, há uma incessante modernização e influência dos processos informativos na vida humana a nível cultural, implicando a necessidade de um constante “processo de inexorável reinvenção da privacidade” (RODOTÀ, 2008, p. 15).

Em pouco tempo, a sociedade se desenvolveu para universalizar a aplicação de recursos de automação, ao que se denomina “revolução das Tecnologias da Informação e Comunicação” (TICs). Importa ressaltar, “tecnologia” não é sinônimo de recursos informáticos, mas um processo que se relaciona com o ser humano desde o início de sua vida, diferenciando-o dos demais animais. A tecnologia pode se relacionar a processos e gestão e controle ou a quaisquer materiais físicos, dos mais simples (como ferramentas) aos mais sofisticados (como computadores) (GALDINO *et al*, 2013). Já a “técnica” pode ser conceituada como o conjunto de ações dos seres humanos sobre a natureza, visando a melhorar instrumentos que os auxiliem em suas necessidades. A reunião e a sistematização dessas ações compõem a “tecnologia”, que é o estado da técnica em um determinado momento (DONEDA, 2020). Logo, a tecnologia não é um fim em si; é um meio utilizado para a sua obtenção, um estado de conhecimento relacionado à melhoria de bens e serviços e, a depender da intensidade com que é empregada nas diversas atividades, tem o condão de alterar toda a estrutura organizacional da sociedade, como atualmente se vê da chamada *sociedade de informação*.

As formas organizacionais da sociedade são demarcadas a partir do elemento central de desenvolvimento e, antes da informação, outros moveram a sociedade e as relações interpessoais, tal como a *sociedade agrícola*, a *sociedade industrial*, a *sociedade pós-industrial* e, atualmente, possuindo como ativo central a *sociedade de informação*, na qual há o emprego das TICs para os mais diversos setores produtivos e prestadores de serviço (CASTELLS, 2020). Nesse modelo, a informação, elemento integrativo de toda atividade humana, é a matéria-prima que move a sociedade, que se utiliza de uma estrutura de tecnologia ubíqua como base material a amparar esse modelo.

Esse fluxo de informações utilizadas para a manutenção do modelo social é o que demarca a *sociedade de informação*, na qual dados em si têm preponderância sobre os meios

de produção e demais campos da vida (LISBOA, 2006; PEREZ-ZUNIGA *et al.*, 2018). Tal modelo social seria inconcebível sem a conexão e pulverização de dados em escala global, o que ocorre pelo emprego das TICs em uma rede mundial de computadores para sustentar o grande fluxo de informações (LEHFELD *et al.*, 2021). Para viabilizar esse cenário, os processos de existência individual e coletiva são penetrados pelo efeito da tecnologia, moldando-se a esta de modo a manter sua coerência (CASTELLS, 2020; SILVEIRA, 2021). O formato de difusão da rede tecnológica permite sua crescente expansão e fluidez organizacional, garantindo a constante adaptação às complexas e voláteis relações capitalistas globalizadas.

Apesar de certas barreiras sociais, como a questão da exclusão digital (falta de acesso por questões geográficas ou financeiras) e a falta de educação digital (ECKHARDT; LEMOS, 2009), o uso das TICs nas atividades traz inegáveis vantagens, como a otimização do tempo, os deslocamentos simultâneos, a facilitação do intercâmbio de mensagens, a comunicação irrestrita, o acesso on-line a serviços essenciais diversos e a interação digital das pessoas a despeito das barreiras físicas.

O processo de desenvolvimento e difusão das TICs retroage à Segunda Guerra Mundial e ao período seguinte em razão do desenvolvimento da telefonia enquanto modelo de comunicação global (HARVEY, 1993), especialmente na década de 1970 (CASTELLS, 2020), com os primeiros computadores e a sua rede de compartilhamento desenvolvida para propósitos militares (ROSSINI, 2004). O desenvolvimento e a implementação da internet já eram planejados desde a década de 1960 pelos pesquisadores da Agência de Projetos de Pesquisa Avançada do Departamento de Defesa dos Estados Unidos (DARPA), responsáveis pelo desenvolvimento da primeira rede de computadores, *Arpanet*, construída em 1969, em um formato arquitetônico difuso, composto por milhares de redes e máquinas autônomas, com inúmeras maneiras de conexão, impedindo, pois, a centralização de seu controle e a tomada ou destruição do sistema norte-americano de comunicações pelos agentes soviéticos (CASTELLS, 2013). Tal modelo se tornou a “base de uma rede de comunicação horizontal global composta por milhares de redes de computadores” (CASTELLS, 2020, p. 65).

A junção da telefonia e da computação, a partir da década de 80, acentuou a difusão da informática pelo mundo, de modo a interligar redes de conexão e interação e possibilitar uma nova base material para o desempenho de atividades em toda a estrutura social (CASTELLS, 2020). A partir de então, o emprego da Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) passou

a ser implementado nas mais diversas atividades, permitindo uma conexão universal ao redor do globo. A onipresença das TICs é uma característica marcante da sociedade de informação (WIMMER, 2019), que torna a vida no século XXI monitorada e condicionada nos mais diversos campos por eletrônicos e algoritmos. Sarlet (2021), analogicamente, destaca a expressiva influência das TICs nos campos social, econômico, político e cultural da vida contemporânea, ao que se denomina *ubiquitous computing* (computação ubíqua), tanto que o acesso à internet, em âmbito internacional, é reconhecido como um direito fundamental e necessário para o desenvolvimento (UNITED NATIONS, 2011).

Na chamada *computação pervasiva*, vive-se conectado com computadores difundidos em tantos locais que acaba por tornar a interação imperceptível. Tal realidade recebe maior cinesia e invisibilidade ao passo em que a computação ubíqua permite a integração da informática com as ações naturais das pessoas em função do uso da tecnologia móvel, como é o caso dos celulares, automóveis e outros aparelhos em diversos ambientes, de modo a conectá-los com uma virtualidade encorpada (WEISER, 1991).

Dada sua abrangência e influência nos mais diversos segmentos sociais, é impossível de se pensar na *sociedade de informação* fora de uma rede global interligada pelas TICs, de modo a condicionar a vida e os mais diversos segmentos da economia. Assim como sustenta Castells (2020, p. 555, grifo do autor), “a nova economia está organizada em torno de redes globais de capital, gerenciamento e informação cujo acesso a *know-how* tecnológico é importantíssimo para a produtividade e competitividade”. Nessa estrutura de redes, as informações transitam em hipervelocidade pelo ciberespaço, um espaço “geográfico” imaterial e invisível, mas materializado pela integração e comunicação dos recursos tecnológicos. De acordo com Lehfeld, o ciberespaço:

[...] se caracteriza pela convergência digital consubstanciada na integração de diversos formatos e dispositivos em um mesmo “lugar”, ou seja, trata-se de um espaço conceitual inserido no ambiente das TICs. Assim, dada a continuidade dos avanços tecnológicos, atualmente o ciberespaço não pode ser visto tão somente como um espaço de interconexão de computadores, mas sim em todas as suas variações como tablets, smartphones, laptops, vídeo games, smartvts etc., tornando uma característica desse espaço a multidisciplinariedade. (LEHFELD *et al.*, 2021, p. 241)

O gerenciamento das TICs permitiu a melhora no tratamento de informações de forma

quantitativa e qualitativa em escala global. Quantitativamente, há a virtualização dos registros corpóreos para os *bits*<sup>6</sup> inseridos nos computadores, que passam a registrar do papel todo e qualquer tipo de informação (como áudio e vídeo), o que outorgou um acúmulo inimaginável de informações sem as antigas barreiras espaciais de armazenagem. Qualitativamente, a virtualização permitiu a melhor organização/processamento da informação e, em última análise, o seu acesso para a tomada de decisões de governo ou mercado (BIONI, 2020).

Nessa economia de rede, a informação é o novo ativo explorado para a geração de riquezas (LEHFELD *et al.*, 2021), de modo que a cessão de dados se tornou condição *sine qua non* para o usufruto dos bens e serviços de natureza público-privada, inclusive aqueles considerados essenciais:

[...] o enorme aumento da quantidade de informações pessoais coletadas por instituições públicas e privadas visa sobretudo a dois objetivos: a aquisição dos elementos necessários à preparação e gestão de programas de intervenção social, por parte dos poderes públicos, e o desenvolvimento de estratégias empresariais privadas; e o controle da conformidade dos cidadãos à gestão política dominante ou aos comportamentos prevalecentes (RODOTÀ, 2008, p. 28-29).

Ainda que o uso das TICs na *sociedade de informação* traga variadas melhorias à vida humana, a automação não é desprovida de riscos quando pensada a partir da tutela da personalidade, uma vez que a exploração das informações de forma desmedida acaba por vilipendiar o ser humano em vários aspectos inerentes à sua composição. Ademais, no ciberespaço, há a virtualização de conflitos próprios do convívio social, dentre os quais se inserem o *cyberbullying*, as *fake news*, etc (YAEGASHI, 2023).

---

<sup>6</sup> “*Bit* também é conceituado como a menor unidade de ‘informação’ armazenável. Porém, o *bit* (0 ou 1), apesar de ser um dado (fato não processado) não pode ser confundido como a menor ‘unidade de medida da informação’, pois representa apenas valores que, somente em conjunto (octeto ou *byte*), formarão a informação em si, que é o produto do processamento desse conjunto de dados. Cabe salientar que o *bit* é usado como unidade de medida sim, mas em transmissão de dados de forma serial. Em comunicação de dados apenas a definição métrica de um *kilobyte* (1.000 *bytes* por *kilobyte*) está correta. A definição binária de um *kilobyte* (1.024 *bytes* por *kilobyte*) é usada em áreas como armazenamento de dados (disco rígido, memória), mas não para expressar a largura de banda e taxa de transferência”. Conceito disponível em <https://pt.wikipedia.org/wiki/Bit>. Acesso em: 9 ago. 2022.

### **Vulnerabilização da pessoa na rede**

Há tempos, discute-se acerca da necessidade de proteção dos direitos fundamentais no meio digital (SARLET, 2021), uma vez que, apesar dos benefícios, a automação também traz consigo riscos à personalidade imersa no ambiente virtual. Não somente barreiras geográficas, mas as barreiras de proteção da pessoa humana e das suas qualidades intrínsecas também foram fragilizadas com o emprego dos recursos informáticos.

As relações passadas em rede ocorrem em um contexto de relação de consumo, na qual, usualmente, as interações do Poder Público e das empresas ocorrem de forma impessoal com as massas, havendo especial preocupação no tocante à vulnerabilidade da pessoa quando as tratativas ocorrem nessas circunstâncias. O consumo compõe parte essencial da fundação da ordem econômica em um Estado que preza pelo desenvolvimento concernente à livre iniciativa, razão pela qual o consumidor, por ser o polo enfraquecido e, ao mesmo tempo, principal na relação, possui especiais formas de proteção. Nessa senda, a Constituição arrola a defesa do consumidor como um direito fundamental, ao reiterar esse mesmo compromisso quando da exposição dos princípios que devem orientar a atividade econômica em âmbito nacional, com espeque no que consta da redação de seus arts. 5º, XXXII, e 170, V (BRASIL, 1988).

Para materializar esse compromisso constitucional, editou-se uma série de instrumentos normativos com a finalidade de providenciar a tutela do consumidor. Tais instrumentos compõem o chamado sistema de defesa do consumidor, encabeçado pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (BRASIL, 1990). Nesses instrumentos, a noção de vulnerabilidade do consumidor é princípio que orienta todo o sistema consumerista, impondo-se, por presunção legal, a interpretação da norma em seu favor para fins de equalização das relações (BEHRENS, 2014). O princípio da vulnerabilidade do consumidor atua no âmbito do direito material, subdividindo-se em três aspectos: de ordem técnica (falta de conhecimentos precisos acerca de informações do produto/serviço, com relação às suas características ou sua utilidade); jurídica/científica (falta de conhecimento acerca dos aspectos jurídicos, contábeis e econômicos inerentes à relação); e fática/financeira (desigualdade concreta e financeira entre o consumidor e o fornecedor, colocando-o em posição de supremacia perante o primeiro) (MIRAGEM, 2016). Trata-se de algo necessário na atual realidade das relações de consumo, caracterizadas por uma relação de massas e contratos de adesão, em que o consumidor, incapaz de exercer um pleno acordo de vontades com o seu

fornecedor, sempre comporá o polo vulnerável da relação (MARQUES, 2002).

Em comunhão com os demais campos da vida, as relações de consumo foram absorvidas pelo meio digital de modo inevitável, havendo uma adaptação dos fornecedores para adequarem o fornecimento de seus produtos e serviços nesse cenário, que possibilita, de maneira ainda mais acentuada, uma impessoal e rápida contratação para fomentar o consumo e o lucro (LEHFELD *et al.*, 2021). Importa ressaltar, não somente fatores econômicos, mas eventos da natureza também impuseram a migração humana para o mundo digital, podendo-se citar a pandemia da covid-19, que ampliou de forma abrupta e forçada os relacionamentos e contratações no meio virtual. Os consumidores e os fornecedores se viram, em razão das medidas de isolamento social, reféns da necessidade de adaptação ao meio digital, tendo de recorrer ao uso da internet, o que acarretou um crescimento exponencial no uso dela em pleno período pandêmico (MENDEZ-WONG, *et al.*, 2020; ALVES; SOUZA, 2021).

No ciberespaço, o consumidor perde totalmente seus referenciais hodiernos pela falta de proficiência informática e ausência de saberes básicos acerca da compreensão da tecnologia utilizada (LEHFELD *et al.*, 2021). Soma-se a isso o fato de estar sob maior exposição de publicidade, o que agrava sua já absoluta vulnerabilidade (BENJAMIN, 2013), de modo a compor um ambiente no qual sua vulnerabilidade se acentua, permitindo concluir que o consumidor, no ciberespaço, deva ser considerado mais vulnerável de um modo geral.

Discute-se, na atualidade, novas espécies preocupações acerca da vulnerabilidade em razão das influências digitais nas relações de consumo. Amaral (2020) pondera, nesse sentido, um agravamento da chamada *vulnerabilidade informacional*, pela qual a pessoa apresenta reduzida capacidade de autodeterminação, porquanto direcionada sua conduta por intermédio de recursos digitais de modo a torná-la mera receptora de informação do fornecedor. Ainda, discute-se a chamada *vulnerabilidade algorítmica*, pela qual o consumidor, diante da gama de novas tecnologias, agrava a sua vulnerabilidade em razão dos estímulos impulsionados por algoritmos baseados em inteligência artificial, muitas vezes até imperceptíveis ao uso corriqueiro das mídias pelo ser humano.

A corroborar com essa constatação, recentemente foi sancionada a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, que estabelece a Política Nacional de Educação Digital. Referida legislação visa à articulação entre diferentes entes federados e seus órgãos, a “fim de potencializar os padrões e incrementar os resultados das políticas públicas relacionadas ao acesso da população

brasileira a recursos, ferramentas e práticas digitais, com prioridade para as populações mais vulneráveis” (BRASIL, 2023, on-line). O diploma legal estabelece ações que buscam ampliar o acesso à tecnologia em quatro frentes: inclusão digital, educação digital, capacitação/especialização digital e pesquisa digital.

Ainda que a vulnerabilidade virtual seja própria do consumidor comum, algumas relações e grupos de consumidores, pelas suas peculiaridades, ostentam acentuada debilidade e desvantagem nesse meio. Esses grupos são chamados de “consumidores com vulnerabilidade agravada” ou, simplesmente, de “hipervulneráveis” (SCHMITT, 2014), podendo-se citar os consumidores enfermos, os idosos, as crianças, os adolescentes, os deficientes físicos e os analfabetos, já reconhecidamente hipervulneráveis nas relações tradicionais, o que só se agrava no ciberespaço, por ser um ambiente de grande volatilidade e tecnicidade.

Ademais, importa reforçar a assertiva de que os mais novos são sim hipervulneráveis no meio digital. A atual geração e as futuras, diferentemente do que ocorre com aqueles nascidos anteriormente à década de 90, são consideradas *nativos digitais*, ou seja, pessoas que já foram concebidas em meio a um cenário tomado por recursos tecnológicos, de modo que os absorvem, compreendem e utilizam com naturalidade e preferência. Em suma, falam a linguagem digital desde o seu nascimento (PRENSKY, 2001). A denotar a familiaridade da juventude com a tecnologia no Brasil, destaca-se a pesquisa “TIC Kids Online Brasil 2019”, divulgada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), a qual revela que 89% das crianças e dos adolescentes entre 9 e 17 anos têm acesso à internet – acessando-a de maneira diversa, a maioria recorre ao uso de *smartphones* (95%), televisões (45%), computadores (38%) e *videogames* (18%) (CETIC, 2020). Familiaridade, contudo, não se confunde com proficiência e segurança das crianças e adolescentes no uso das TICs pela falta de compreensão plena entre a dinâmica de causa-efeito atrelada ao uso dessas ferramentas. O uso acrítico de tecnologias por essa parcela da população é, inclusive, comparado ao conhecimento das letras pelo alfabetizado, algo que afirma sua alfabetização, mas não a sua capacidade crítica de leitura (HENRIQUES; PITA; HARTUNG, 2021).

O ambiente virtual apresenta uma série de riscos para a juventude. Primeiramente no tocante ao *rastro digital* deixado pela rede, de modo que a (auto)divulgação de informações pessoais permite o uso de dados para fins discriminatórios por parte de pessoas e/ou empresas no momento de contratação/seleção/processos seletivos. Outrossim, muito se fala acerca da

apropriação de dados para a influência na autodeterminação e no estímulo do consumo, cenário no qual a infância é enclausurada e as crianças inclinadas a uma “sociabilidade minada pelo uso acrítico das tecnologias” (DOMINICO; YAEGASHI, 2021, p. 57), com sério risco no comprometimento pleno de sua personalidade, “criando a chamada bolha autorreferencial, limitando o acesso a diferentes oportunidades e contato com a diversidade de opiniões e ideias no seu desenvolvimento” (HENRIQUES; PITA; HARTUNG, 2021, p. 204). Para além desses riscos, deve-se ressaltar a facilitação do contato e acesso dos jovens para práticas ilícitas, como o *cyberbullying* ou outras formas de delitos cibernéticos.

Nunca se esteve tão exposto quanto ora se está; terceiros têm canais diversos de comunicação para com o indivíduo, formas diversas de acesso à identidade e imagem, quando não à própria intimidade da pessoa. Logo, além de riscos inerentes à tecnologia em si, muito preocupa a possibilidade de malversação dos recursos cibernéticos para a prática de condutas antijurídicas que ataquem indevidamente a personalidade, mediante ofensas ou ameaças online, divulgação indevida de imagem, difusão de fatos inverídicos, dentre outras tantas possibilidades. Deve-se ressaltar, essas degradações, no contexto virtual, ocorrem de modo catalisado e potencializado em razão do uso e propagação das TICs (LIPPE, 2021), com caráter difuso e indeterminado.

A partir do aspecto valorativo da pessoa humana, reconhece-se a necessidade de sua proteção enquanto centro e fundamento do ordenamento jurídico, o que se dá pela tutela dos aspectos componentes de sua personalidade. Os direitos da personalidade são aqueles que, expressamente previstos em normas jurídicas e encampados pela cláusula geral da dignidade da pessoa humana, representam uma categoria jurídica que tem por objetivo proteger e conferir substância aos aspectos que compõem a personalidade do indivíduo. Enquanto valor, considera-se que “personalidade é um atributo que identifica o ser humano como ele é, um atributo que individualiza, e caracteriza” (BALLEN, 2012, p. 34). Como direitos subjetivos, podem ser compreendidos como o conjunto de atributos, com força jurídica, que integram e permitem a tutela da dignidade da pessoa humana em todos os seus aspectos (SZANIAWSKI, 2005).

A tutela da personalidade não cessa quando ela se insere no ciberespaço. Tal fato decorre de múltiplas causas, podendo-se citar: a tenra regulação das atividades que gravitam em torno das TICs; a estranheza decorrente da falta de familiaridade/multidisciplinariedade dos juristas; e até a volatilidade das relações e decisões judiciais, que se referem às obrigações decorrentes

das relações digitais. Ainda assim, em razão das relações cibernéticas incorporarem aspectos da personalidade, já avança o Direito no desafio da tutela do chamado *corpo eletrônico*, uma vez que as barreiras que distinguem o real e o virtual se encontram cada vez mais transparentes (FALEIROS JÚNIOR; COLOMBO, 2022).

Releva-se o julgamento proferido pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial (REsp) nº 1.517.973/PE, condenando uma emissora de televisão ao pagamento de dano moral coletivo pela exposição indevida de crianças em um programa de investigação de paternidade. No julgamento em questão, reconheceu-se, expressamente, a hipervulnerabilidade infantil no mercado de consumo, bem como a potencialidade lesiva em virtude da exposição de dados pessoais traduzidos em outros aspectos da personalidade (nome, imagem, honra, etc), potencializando a vitimização daqueles indivíduos à prática do *bullying*:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIGNIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES OFENDIDA POR QUADRO DE PROGRAMA TELEVISIVO. DANO MORAL COLETIVO. EXISTÊNCIA.

1. O dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral.

Precedentes.

2. Na espécie, a emissora de televisão exibia programa vespertino chamado "Bronca Pesada", no qual havia um quadro que expunha a vida e a intimidade de crianças e adolescentes cuja origem biológica era objeto de investigação, tendo sido cunhada, inclusive, expressão extremamente pejorativa para designar tais hipervulneráveis.

3. A análise da configuração do dano moral coletivo, na espécie, não reside na identificação de seus telespectadores, mas sim nos prejuízos causados a toda sociedade, em virtude da vulnerabilização de crianças e adolescentes, notadamente daqueles que tiveram sua origem biológica devassada e tratada de forma jocosa, de modo a, potencialmente, torná-los alvos de humilhações e chacotas pontuais ou, ainda, da execrável violência conhecida por *bullying*.

4. Como de sabença, o artigo 227 da Constituição da República de 1988 impõe a todos (família, sociedade e Estado) o dever de assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito e de lhes colocar a salvo de toda forma de discriminação, violência, crueldade ou opressão.

5. No mesmo sentido, os artigos 17 e 18 do ECA consagram a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral das crianças e dos adolescentes, inibindo qualquer tratamento vexatório ou constrangedor, entre outros.

6. Nessa perspectiva, a conduta da emissora de televisão - ao exibir quadro que, potencialmente, poderia criar situações discriminatórias, vexatórias, humilhantes às crianças e aos adolescentes - traduz flagrante dissonância com

a proteção universalmente conferida às pessoas em franco desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, donde se extrai a evidente intolerabilidade da lesão ao direito transindividual da coletividade, configurando-se, portanto, hipótese de dano moral coletivo indenizável, razão pela qual não merece reforma o acórdão recorrido.

7. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Razoabilidade e proporcionalidade reconhecidas.

8. Recurso especial não provido (BRASIL, STJ, 2018a, *on-line*).

O movimento legislativo caminha justamente para amparar essa tese, sendo o último expoente legal, nesse sentido de tutela, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), codificação que “demonstra a necessidade de reafirmação do Princípio da Vulnerabilidade no ciberespaço e a tutela dos indivíduos enquanto consumidores virtuais” (LEHFELD *et al.*, 2021, p. 245). Há, com isso, uma expressa previsão da “defesa do consumidor” como um de seus fundamentos em seu art. 2º, inciso VI (BRASIL, 2018b).

Resta claro, pois, que a pessoa, em um contexto de sociedade de informação, deve ser considerada mais vulnerável, de modo que o ordenamento jurídico, reconhecendo tal qualidade, se incumbe da disposição e aplicação de mecanismos próprios de tutela nas relações virtualizadas, o que é evidentemente necessário para a preservação da pessoa e de sua personalidade.

### Considerações finais

O presente estudo teve como objetivo discutir, à luz dos direitos da personalidade, os impactos das tecnologias digitais na sociedade contemporânea, desvelando a vulnerabilidade do ser humano no ciberespaço.

A partir da discussão realizada, é possível afirmar que as TICs não são ferramentas utilizadas na sociedade contemporânea com o fim único de trazer comodidade para os seus usuários. As mídias digitais, principalmente a internet, modificaram o cotidiano das pessoas, suas experiências vividas e sua relação com a sociedade. A sociedade em rede, conectada e informacional trouxe novos comportamentos, novas expectativas e novas maneiras de viver.

Atualmente, em espaços públicos, por exemplo, é muito comum ver seus usuários conectados em rede por seus dispositivos, lendo notícias, conversando com outros usuários, produzindo informação, acessando diferentes espaços virtuais etc. As redes sociais são, portanto, locais de interação social, trocas de experiências, produção de conhecimento e de

mobilização dos grupos. Todavia, é preciso destacar que viver em um mundo conectado também torna o ser humano vulnerável, especialmente no que se refere às relações de consumo, de modo que o Direito, pela tutela própria dada à personalidade, deve se voltar para amparar a pessoa humana no cenário digital.

Por fim, cabe ressaltar a necessidade de mais estudos que investiguem as relações entre a sociedade da informação e as tecnologias digitais de informação e comunicação, assim como a importância das redes sociais digitais na vida das pessoas, especialmente das crianças e adolescentes.

## Referências

- AMARAL, Ricardo Garcia. **Vulnerabilidade Social na Sociedade da Informação: A algoritmização da vida cotidiana e a violação de direitos dos consumidores inseridos no filter bubble.**2020. 110 F. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2020.
- ARAUJO, Elaine Vasquez Ferreira de; VILAÇA, Márcio Luiz Corrêa. Sociedade Conectada: Tecnologia, Cidadania e Inoinclusão. In: VILAÇA, Márcio Luiz Corrêa; ARAUJO, Elaine Vasquez Ferreira de (Orgs.). **Tecnologia, sociedade e educação na era digital.** Duque de Caxias, RJ: UNIGRANRIO, 2016. p. 17-40.
- ALVES, Giselle Borges; SOUZA, Rodrigo Teixeira de. Comércio digital e proteção de dados. **Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal**, Brasília, DF, v. 3, n. 1, p. 99-122, 2021. Disponível em: <http://revista.defensoria.df.gov.br/revista/index.php/revista/article/view/116/78>. Acesso em: 15 fev. 2023.
- BALLEN, Kellen Cristina Gomes. Integridade psicológica e a dignidade da pessoa humana: “bullying” e “mobbing” na sociedade contemporânea. In: POMIN, Andryelle Vanessa Camilo; BUENO, João Bruno Dacome; FRACALLOSSI, William. **Direitos da personalidade: temas avançados.** Maringá, PR: Vivens, 2012. p.11-45.
- BEHRENS, Yan West. **Comércio eletrônico de produtos e serviços: uma análise das principais práticas abusivas em prejuízo dos consumidores.** Salvador: Paginece, 2014.
- BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF:

Presidência da República, 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)

Acesso em: 16 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990b. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm). Acesso em: 16 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **Recurso Especial nº 1.517.973-PE**.

Relator(a): Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 16/11/2017, DJe 01/02/2018. 2018a.

Disponível em

<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@COD=%270618%27+E+@CNOT=%27016552%27>. Acesso em: 16 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Brasília, DF: Presidência da República, 2018b. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 20

jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023**. Institui a Política Nacional de Educação

Digital e altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), 9.448, de 14 de março de 1997, 10.260, de 12 de julho de 2001, e

10.753, de 30 de outubro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível

em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2023/Lei/L14533.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14533.htm). Acesso

em: 14 fev. 2023.

CALDAS, Camilo Onoda Luiz; CALDAS, Pedro Neris Luiz. Estado, democracia e tecnologia: conflitos políticos e vulnerabilidade no contexto do big-data, das fake news e das shitstorms. **Perspectivas em Ciência da Informação**, v.24, n.2, p.196-220, abr./jun. 2019.

Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/pci/a/4qKvdJBT8svQshQdhfrz8jN/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 12

fev. 2023.

CASTELLS, M. **Redes de Indignação e Esperança**: movimentos sociais na era da Internet.

Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução: Roneide Venancio Majer. 22. ed. São

Paulo: Paz e Terra, 2020.

DOMINICO, Eliane; YAEGASHI, Solange Franci Raimundo. **Crianças que vivem em casas**

**de acolhimento**: um olhar sobre as infâncias (in)visíveis. Curitiba: Juruá, 2021.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

ECKHARDT, Maristela; LEMOS, Antônio Carlos Freitas de. O impacto da tecnologia da informação e comunicação. **Revista Sociais e Humanas**, Santa Maria, v. 20, p. 295–312, 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/847>. Acesso em: 8 fev. 2023.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; COLOMBO, Cristiano. A tutela jurídica do corpo eletrônico: alguns conceitos introdutórios. In: COLOMBO, Cristiano; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; ENGELMANN, Wilson (Coords.). **Tutela jurídica do corpo eletrônico: novos desafios ao direito digital**. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. p. 3-32.

GALDINO, Jean Carlos da Silva; LIMA, Artemilson Alves de; MAIA, Deborah Vieira de Alencar; LEMOS, Elizama das Chagas; QUEIROZ, Maria Jane de (Orgs). **Curso de Informática Avançada**. Natal: IFRN Editora, 2013.

HARVEY, David. **A condição pós-moderna**. São Paulo: Loyola, 1993.

HENRIQUES, Isabella; PITA, Marina; HARTUNG, Pedro. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (Coord.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 199-225.

JUNG, Carl Gustave. **O desenvolvimento da personalidade**. Petrópolis: Vozes, 2011.

LÉVY, Pierre. **A inteligência coletiva por uma antropologia do ciberespaço**. São Paulo: Loyola, 1998.

LEHFELD, Lucas de Souza; CELIOT, Alexandre; SIQUEIRA, Oniye Nashara; BARUFI, Renato Britto. A (hiper)vulnerabilidade do consumidor no ciberespaço e as perspectivas da LGPD. **Revista Eletrônica Pesquiseduca**, Santos, v. 13, n. 29, p. 236-255, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unisantos.br/pesquiseduca/article/view/1029/902>. Acesso em: 20 fev. 2023.

LIPPE, Pedro Rodrigues de Freitas. **A criminalização do bullying e cyberbullying no direito brasileiro: uma análise crítica**. Orientador: José Eduardo Lourenço dos Santos. 2021. 92f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário Eurípides de Marília, Marília, 2021.

LISBOA, Roberto Senise. Direito na sociedade da informação. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 95, n. 847, p. 78-95, 2006.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o Novo Regime das Relações Contratuais**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MENDEZ-WONG, Adriana; AGUILAR-GARCÉS, Elizabeth Ana; VILLARREAL-CAVAZOS, Juana Alicia; ALCÁNTARA-HERNANDEZ, Ruth Josefina. El comportamiento del consumidor y la respuesta comercial en tiempos del COVID-19. **CPMark – Caderno Profissional de Marketing**, Piracicaba, SP, v. 8, n. 4, p. 165-180, 2020. Disponível em: [https://www.academia.edu/49045052/El\\_comportamiento\\_del\\_consumidor\\_y\\_la\\_respuesta\\_comercial\\_en\\_tiempos\\_del\\_COVID](https://www.academia.edu/49045052/El_comportamiento_del_consumidor_y_la_respuesta_comercial_en_tiempos_del_COVID). Acesso em: 15 fev. 2023.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PEREZ-ZUNIGA, Ricardo; MERCADO-LOZANO, Paola; MARTÍNEZ-GARCÍA, Mario; MENA-HERNÁNDEZ, Ernesto. La sociedad del conocimiento y la sociedad de la información como la piedra angular en la innovación tecnológica educativa. **RIDE – Revista Iberoamericana para la Investigación y el Desarrollo Educativo**, Zapopan, v. 8, n. 16, p. 847-870, 2018. Disponível em: <https://www.ride.org.mx/index.php/RIDE/article/view/371/1683>. Acesso em: 10 fev. 2023.

PRENSKY, Marc. Digital Natives, Digital Immigrants. In: PRENSKY, Marc. On the Horizon. **NCB University Press**, Bingley, v. 9, n. 5, p. 460-466, October, 2001. Disponível em: [https://www.emerald.com/insight/content/doi/10.1108/10748120110424816/full/html?utm\\_source=TrendMD&utm\\_medium=cpc&utm\\_campaign=On\\_the\\_Horizon\\_TrendMD\\_0&WT.mc\\_id=Emerald\\_TrendMD\\_0](https://www.emerald.com/insight/content/doi/10.1108/10748120110424816/full/html?utm_source=TrendMD&utm_medium=cpc&utm_campaign=On_the_Horizon_TrendMD_0&WT.mc_id=Emerald_TrendMD_0). Acesso em: 15 abr. 2023.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância**: a privacidade hoje. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROSSINI, Augusto. **Informática, Telemática e Direito Penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos Constitucionais: o direito fundamental à proteção de dados. In: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (Coords.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 21-59.

SCHMITT, Cristiano Heineck. **Consumidores hipervulneráveis**: a proteção do idoso no mercado de consumo. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, Taziane Mara da; TEIXEIRA, Talita de Oliveira; FREITAS, Sylvia Mara Pires de. Ciberespaço: uma nova configuração do ser no mundo. **Periódicos Eletrônicos em Psicologia**, Belo Horizonte, v.21, n.1, p. 176-196, 2015. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/per/v21n1/v21n1a12.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2023.

SILVEIRA, Ana Cristina de Melo. **O compliance como medida preventiva ao cyberbullying**: em busca da efetivação de proteção da criança e do adolescente na sociedade da informação. Orientador: Leonardo Macedo Poli. 2021. 293f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021.

SOUSA, Rosilene Paiva Marinho de; SILVA, Paulo Henrique Tavares da. Proteção de dados pessoais e os contornos da Autodeterminação Informativa. **Informação & Sociedade: Estudos**, João Pessoa, v. 30, n. 2, p. 1-19, 2020.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TIC KIDS ONLINE BRASIL 2019. CETIC - Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação, 2020. Disponível em: [https://cetic.br/media/analises/tic\\_kids\\_online\\_brasil\\_2019\\_coletiva\\_imprensa.pdf](https://cetic.br/media/analises/tic_kids_online_brasil_2019_coletiva_imprensa.pdf). Acesso em: 15 abr. 2022.

UNITED NATIONS. **Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression**, Frank La Rue. 2011. Disponível em: [https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27\\_en.pdf](https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf). Acesso em: 16 fev. 2023.

VILAÇA, Márcio Luiz Corrêa; ARAUJO, Elaine Vasquez Ferreira de. Linguagem na era digital: reflexões sobre tecnologia, linguagem e comunicação. In: VILAÇA, Márcio Luiz Corrêa; ARAUJO, Elaine Vasquez Ferreira de (Org.). **Tecnologia, sociedade e educação na era digital**. Duque de Caxias, RJ: UNIGRANRIO, 2016. p. 127-155.

WEISER, Mark. The computer for the 21st Century. **Scientific American**, New York, v. 265, issue 3, p. 94-104, sept. 1991. Disponível em: <https://www.lri.fr/~mbl/Stanford/CS477/papers/Weiser-SciAm.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2023.

WIMMER, Miriam. Inteligência artificial, algoritmos e o direito: um panorama dos principais desafios. In: LIMA, Ana Paula M. Canto de; HISSA, Carmina Bezerra; SALDANHA, Paloma Mendes (Org.). **Direito digital**: debates contemporâneos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 15-30.

YAEGASHI, João Gabriel. **A responsabilidade civil como instrumento de tutela da personalidade em face do bullying e cyberbullying escolar**. Orientador: Cleber Sanfelici Otero. 2023. 191 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Cesumar (UNICESUMAR), Maringá, 2023.